

:  
(CJT/111/43)  
Kf/SLB.

Proc. 26.321/42

1943

Provado ter o empregado voluntariamente recusado renovar seu contrato de trabalho, não se caracteriza a obrigação, por parte do empregador, de reintegrá-lo.

É válido o recibo de plena e geral quitação, desde que dele não conste qualquer vício de vontade e se declare explicitamente a que título é recibida a importância.

VISTOS & RELATADOS estes autos em que Rosendo José Baracho interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 6a. Região, de 6 de abril de 1942, que, confirmando a do Juiz de Direito da Comarca de Limoeiro, julgou improcedente a reclamação oferecida pelo recorrente contra a firma José Fernandes Salsa & Companhia, por despedida sem justa causa;

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso extraordinário está fundamentado de acordo com as disposições do art. 203, do Regulamento aprovado pelo decreto 6.596, de 12 de dezembro de 1940;

CONSIDERANDO, ainda, que o próprio reclamante, como faz prova o documento de fls. 34, declarou expressamente não mais desejar a renovação de seu contrato de trabalho, assinando, para isso, um recibo de plena e geral quitação, para todos os efeitos legais e regulamentares;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos (cinco contra dois), vencido o relator, conhecer do recurso interposto, para negando-lhe provimento, confirmar

HLC/

-2-

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 1 de março de 1943.

a) Araujo Castro

Presidente

a) Marcial Dias Pequeno

Relator ad-hoc

a) Dorval Lacerda.

Procurador

Assinado em 29/3/43.

Publicado no "Diário da Justiça" em 3/4/43.